



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2040248-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é impetrante HUGO OLIVEIRA CANOAS e Paciente MARCOS FELIPE ISIDORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2040248-03.2025.8.26.0000

Comarca: **Barra Bonita**

Impetrante: **Hugo Oliveira Canôas**

Paciente: **MARCOS FELIPE ISIDORO**

VOTO Nº. 34.149

Habeas Corpus. Receptação. Pleito objetivando a revogação da custódia cautelar do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea, além de aduzir excesso de prazo na duração da segregação cautelar. Inviabilidade. Primordialmente, denota-se intangível o reconhecimento do aludido excesso de prazo na duração da segregação cautelar do paciente, a qual dura, aproximadamente, oito meses, porquanto o magistrado a quo tem adotado diligências necessárias ao regular andamento processual, cujo prolongamento do feito decorre da insistência da defesa na oitiva de testemunhas, resultando no agendamento de sucessivas audiências em continuação, ressaltando-se que, para apurar tal ocorrência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Embora o delito imputado seja desprovido de violência ou grave ameaça, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em razão de sua constatada reincidência delitiva, cuja prática ora imputada se deu enquanto responde a outros quatro processos por fatos recentes, inclusive por semelhante delito, elementos esses sinalizadores de sua recalitrância criminosa, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS FELIPE ISIDORO, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Vasconcelos Lovison, da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, sob a alegação

de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a carência de fundamentação idônea. Aduz, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na duração da segregação cautelar do paciente, porquanto custodiado desde 07.02.2024.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 270/273).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 276/280) e, em seu parecer (fls. 285/290), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 79/81) que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, pois, em 6 de fevereiro de 2024, na Avenida Arthur Baldi, nº. 1526, cidade de Barra Bonita, teria recebido e conduzido o veículo *Fiat/147*, placa CNP4407, avaliado em R\$ 6.000,00, pertencente à vítima *José Carlos Ferreira Mendes*, o qual sabia ser produto de crime de furto, cf. boletim de ocorrência nº. BT3378-1/2024 (fls. 23/24).

Segundo a exordial acusatória, policiais

militares, já cientes do furto do veículo, realizavam patrulhamento de rotina pelo local supramencionado, quando visualizaram o paciente em posse do automóvel, razão pela qual decidiram realizar a abordagem. Efetuadas as diligências, os agentes confirmaram que o carro era produto de crime, salientando que o paciente não apresentou nenhum documento de posse ou propriedade do bem, motivo pelo qual ele foi detido e conduzido ao distrito policial.

Realizada a audiência de custódia (fls. 47/49), por decisão proferida em 7 de fevereiro de 2024, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública* e para *a aplicação da lei penal, ressaltando a reincidência do paciente, além de estar sendo processado por diversos outros delitos*.

Realizada a audiência de instrução e julgamento em 19 de junho de 2024 (fls. 176), a defesa do paciente insistiu na oitiva de testemunhas, motivo pelo qual foram designadas audiências em continuação em 29 de outubro de 2024 (fls. 240) e, posteriormente, em 11 de fevereiro de 2025 (fls. 265/268), ocasiões em que a defesa novamente insistiu nas oitivas, tendo sido designada nova audiência em continuação para o dia 15.04.2025.

Por decisões proferidas em 16.05.2024, 27.08.2024, 29.10.2024 e 11.02.2025 (fls. 147/148, 207/208, 236 e 261/264 do feito de origem), a autoridade coatora reavaliou a necessidade da custódia cautelar do paciente, mantendo-a pelos mesmos motivos anteriormente declinados.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 260/263), apurou-se que o paciente ostenta condenação definitiva por furto qualificado (processo nº. 1500148-46.2023.8.26.0578), às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, além de 10 dias-multa, tendo o processo de execução se iniciado em 12.12.2023. Ademais, o paciente também responde a outras quatro ações penais, sendo uma por receptação (processo nº. 1500616-98.2024.8.26.0408), *tendo a denúncia sido recebida em 10.12.2024*, uma por furto, ameaça e descumprimento de medidas protetivas (processo nº. 1500921-19.202.8.26.0408), *em que a denúncia foi recebida em 30.10.2024*, outra por furto qualificado e furto (processo nº. 15033799-14.2023.8.26.0408), *cujas denúncias foram recebidas em 15.02.2024* e, por fim, uma por lesão corporal contra a mulher, violência doméstica, ameaça, resistência e desacato (processo nº. 1500768-83.20233.8.26.0408), *tendo a denúncia sido recebida em 21.11.2023*.

Primordialmente, denota-se intangível o reconhecimento do aludido excesso de prazo na duração da segregação cautelar do paciente, a qual dura, aproximadamente, um ano e um mês, porquanto o magistrado *a quo* tem adotado diligências necessárias ao regular andamento processual, cujo prolongamento do feito decorre da insistência da defesa na oitiva de testemunhas, resultando no agendamento de sucessivas audiências em continuação, ressaltando-se que, para apurar tal ocorrência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e

da proporcionalidade.

Destarte, diante do panorama consubstanciado nos autos, embora o delito imputado seja desprovido de violência ou grave ameaça, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à *garantia da ordem pública*, em razão de sua constatada reincidência delitiva, *cuja prática ora imputada se deu enquanto responde a outros quatro processos por fatos recentes, inclusive por semelhante delito*, elementos esses sinalizadores de sua recalcitrância criminosa, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator